



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10880.004787/88-92
Recurso n.º : 03.062
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1984 a 1986
Recorrente : TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão n.º : 101-91.282

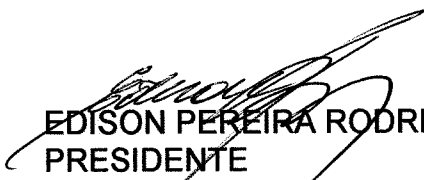
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a inexatidão material apontada pela Repartição de Origem, outro Acórdão deve ser proferido na boa e devida forma, reexaminando toda matéria objeto de recurso.

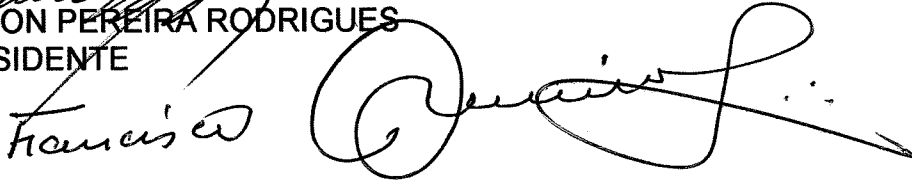
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal relativo ao IRPJ, se estende aos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito.

Retificar o Acórdão nr. 201-66.047 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nr. 201-66.047, de 22.02.90 da 1ª. Câmara do 2º. Conselho de Contribuintes e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10880.004787/88-92
Acórdão n.º : 101-91.282

2

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo n.º : 10880.004787/88-92
Acórdão n.º : 101-91.282

3

Recurso n.º : 03.062
Recorrente : TEXTILUNIDOS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido o recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO referente aos exercícios de 1984 a 1986, em consequência de omissão de receitas operacionais apurada no processo principal nr. 10880.004790/8-01 relativo ao IRPJ.

A decisão de 1ª instância embora considerando intempestiva a Impugnação, julgou procedente a ação fiscal eis que a exigência contida no processo principal foi mantida naquela instância.

Daí o recurso da interessada postulando a reforma da aludida decisão.

Às fls. 39/45, foi anexado o Acórdão nr. 101-78.875, de 10.07.89, através do qual, esta Câmara, pôr unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nr. 93.987, interposto no processo principal relativo ao IRPJ.

Ao apreciar o recurso nr. 81.328, interposto neste feito decorrente, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pôr unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 201-66.047, de 22.02.90, anulou o recurso, a partir do Auto de Infração, inclusive, pôr decisão assim "ementa":

"FINSOCIAL- Processo-Preparação - Ausência nos Autos de documentos hábeis ao julgamento do litígio. A simples afirmativa de que este é decorrente do lucro, chamado matriz, não dispensa a dívida instrução, capaz de informar com precisão o julgador.



Recurso anulado a partir do Auto de Infração, inclusive."

Baixados os autos à repartição de origem, a mesma intimou a empresa interessada a apresentar nova Impugnação.

Nova impugnação foi interposta às fls. 56/58, com os mesmos argumentos constantes da impugnação originalmente apresentada.

Às fls. 60 foi proferido o seguinte despacho:

"Apreciando o recurso do julgamento de primeira instância, o Segundo Conselho de Contribuintes houve pôr bem anular o processo.

Antolha-se-me, todavia, uma contradição na decisão do órgão colegiado. Enquanto o voto do Conselheiro relator, expresso na folha 51, postula a anulação do processo a partir do auto de infração, excluindo este, o Acórdão, presente na folha 47, exara que o Tribunal deliberou uníssonos anulá-lo desde o auto de infração, inclusive.

Proponho, pôr conseguinte, a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, para que se dirima a pendência, sem o que não há transcorrer o processo.

À consideração superior."
EQPPJ/DISIT/DRF/SP/Leste, 09.03.94.

Paulo Roberto de Souza
AFTN MATR. 3.017828-2

Ao rodapé foi despachado:

"De acordo.
Encaminhe-se conforme proposto."

Sérgio Favaro-Chefe EQPPJ-
Delegado Competência - Port. 30/92.



Processo n.º : 10880.004787/88-92
Acórdão n.º : 101-91.282

5

Em cumprimento ao disposto no art. 2º. da Portaria MF 531, de 30.09.93, os autos foram encaminhados a este Colegiado para decidir a pendência.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, os autos retornaram a esta Câmara para dirimir a pendência suscitada pela repartição de origem, relativamente à contradição entre o voto do conselheiro relator e o que foi decidido no Acórdão nr. 201-66.047, de 22.02.90, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Na realidade a contradição existe a salta aos olhos.

Enquanto o voto do relator foi no sentido de que o processo fosse anulado a partir do Auto de Infração, excluído este, a fim de que se prepare outro processo em boa e correta forma, o Acórdão decidiu "anular o recurso, a partir do auto de infração, inclusive".

Observe-se que o Acórdão, inadvertidamente, falou em anulação do recurso e não do processo.

É assim manifesto o erro material, o que impõe a retificação do Acórdão nr. 201-66.047, de 22.02.90 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para que outro seja proferido na boa e devida forma.

Assim entendido, passaremos a examinar o Recurso interposto neste feito contra decisão de 1.º grau que fora desfavorável à recorrente.



Trata-se de processo instaurado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, onde é exigido o recolhimento da contribuição para o Finsocial/Faturamento relativo aos exercícios de 1984, 1985 e 1986.

O feito decorre do processo nr. 10880.004790/88-01, relativo ao IRPJ de 1984 a 1986, instaurado contra a mesma empresa, no qual foi apurado omissão de receita pôr suprimento de caixa de origem não comprovada nem demonstrada a efetividade de sua entrega.

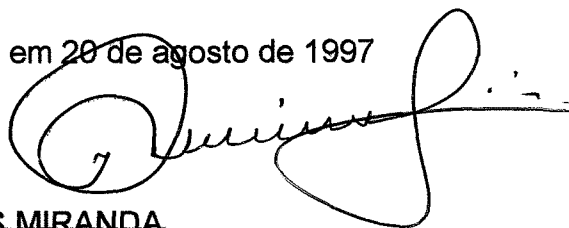
O processo principal já foi apreciado e julgado pôr esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 93.897), ao qual o Colegiado negou provimento, após rejeitar as preliminares, nos termos do Acórdão nr. 101-78.875, de 10.07.89, anexado pôr cópia às fls. 39/45.

Sendo o presente feito decorrente do principal, há de se aplicar aqui o que foi decidido lá, dada a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Pôr todo o exposto voto no sentido de retificar o Acórdão nr. 201-66.047, de 22.02.90, e negar provimento ao recurso, aplicando o princípio da decorrência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA